

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JORGE ENRIQUE FERNANDEZ REYES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Jorge Enrique Fernandez Reyes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-221-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

A realização do V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu – Uruguai, além de realçar a importância de uma maior integração entre a comunidade acadêmica de dois países vizinhos, permitiu tomar conhecimento de como está a produção científica e doutrinária da área do Direito, e qual tem sido a contribuição para sua evolução teórica por parte das Faculdades de Direito existentes nesse espaço territorial do Cone-Sul.

Desse modo, com júbilo e alegria que apresentamos os artigos com seus respectivos autores, colocados em debate neste Grupo de Trabalho Direito Agrário e Ambiental I.

Iniciamos com Marcos Aurelio Manaf e Adalberto Simão Filho que apresentaram uma pesquisa relacionada à evolução da agricultura, seus impactos em relação aos produtores de pequenas propriedades e assentados rurais, e a busca de mecanismos para se inserirem no sentido de participação cidadã, nos processos políticos decisórios macroeconômicos para obtenção de uma justiça social e distributiva.

Natalia Altieri Santos De Oliveira e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer, nos brindam com um interessante estudo sobre a implementação da Lei de Terras de 1850 na Província do Pará, chamando atenção da importância do entendimento da origem da estrutura agrária para a solução de problemas contemporâneos. Assim, apresentam o contexto fundiário e político em que a Lei de Terras foi editada, analisam as disposições da referida Lei e de sua regulamentação, bem como os efeitos destas disposições legais na Província do Pará.

Ana Paula Ruiz Silveira Ledo e Roberto Wagner Marquesi abordam o problema da luta pela terra no Brasil e sua relação com a função socioeconômica da posse agrária, polemizando se os assentamentos derivados da reforma agrária cumprem uma função socioeconômica e ainda, se as invasões de terra efetuadas por aquele Movimento têm uma função social.

Gislaine Pires Da Silva De Resende em sua pesquisa trata do agronegócio e os sistemas agroindustriais (SAGs). Entende que a tutela do agronegócio é essencial para a economia brasileira e a comercialização no mercado global depende dos contratos. Discute gestão dos SAGs sob a noção de segurança jurídica e alimentar provenientes da gestão contratual.

Chamando a atenção sobre o contexto rural brasileiro, mostrando que este apresenta conflitos fundiários recorrentes, onde a problemática da terra é intrinsecamente ligada à ocupação histórica do território pela potência colonial, Larissa Carvalho de Oliveira e Rabah Belaidi, sob a ótica do Direito Agrário, abordam a questão da terra, sua apropriação, agricultura familiar e identidade camponesa.

Partindo das noções de Estado Socioambiental de Direito e sustentabilidade, Lucas De Souza Lehfeld e Sebastião Sérgio Da Silveira, trazem à tona as discussões em torno do novo Código Florestal, notadamente sobre as decisões a serem tomadas pelo STF diante das ADIs propostas nesta Corte, demonstrando que isto implica em um grande desafio para o cumprimento da tutela constitucional ambiental.

Marialice Antão De Oliveira Dias e Antonio Augusto Souza Dias trazem uma reflexão sobre o homem do campo e a pequena propriedade dentro de uma perspectiva educacional ambiental para uma agricultura sustentável, de formas a incutir neste homem do campo uma preocupação com uma produção economicamente viável e ecologicamente sustentável, que lhe permita ali viver em harmonia com a biodiversidade.

O instituto da recuperação judicial é tema de Ana Carolina de Moraes Garcia e Renata Priscila Benevides De Sousa. Discorrem sobre a possibilidade de participação do produtor rural familiar, sem inscrição na junta comercial, no processo de recuperação judicial, a partir da análise dos critérios apresentados pelos dispositivos legais vigentes quais sejam: Constituição Federal, Código Civil, Lei nº 11.101/2005, bem como jurisprudência e os princípios que justificam essa participação para determinar a evolução do tratamento jurídico em relação ao produtor rural familiar e a viabilidade do projeto de lei nº 6.279/2013.

Por fim, Flavia Trentini e Bruno Baltieri Dario, tendo como base a nova epistemologia do Direito Agrário, analisam as questões controvertidas do direito de preferência na alienação de imóvel rural objeto de contrato de arrendamento. Entendem que o Direito Agrário moderno extrapola sua vertente fundiária e tem como base o estudo da empresa agrária. Assim, a partir dessa premissa, buscam analisar esse novo paradigma e a sua aplicação no direito de preferência no contrato de arrendamento rural.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo - Universidade Federal de Santa Maria - BR

Prof. Dr. Jorge Enrique Fernandez Reyes - Universidad de la República - Uruguay

A LUTA PELA TERRA NO BRASIL (O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA E A FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DA POSSE)

THE STRUGGLE FOR LAND IN BRAZIL (THE MOVEMENT OF LANDLESS RURAL WORKERS AND POSSESSION SOCIO-ECONOMIC FUNCTION)

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo ¹
Roberto Wagner Marquesi ²

Resumo

Este artigo aborda o problema da luta pela terra no Brasil e sua relação com a função socioeconômica da posse agrária. Examina os métodos empregados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra na tentativa de reforma agrária no Brasil, empreendendo este exame à luz de variáveis econômicas, ideológicas, sociológicas e jurídicas. Examina se os assentamentos derivados da reforma agrária cumprem uma função socioeconômica e se as invasões de terra efetuadas por aquele Movimento têm uma função social, concluindo que os assentamentos rurais não cumprem, em sua inteireza, a função social da posse.

Palavras-chave: Direito agrário, Luta pela terra, Função socioeconômica da posse

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the struggle for land in Brazil and its relationship with the socio-economic function of land ownership. Examines the methods used by the Landless Workers Movement in an attempt to land reform in Brazil, undertaking this examination in the light of economic, ideological, sociological and legal variables. Examines whether the derivatives agrarian reform settlements fulfill a social and economic function and whether the land invasions made by that Movement have a social function, concluding that rural settlements do not meet in their entirety, the social function of possession.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian law, Struggle for earth, Possession socio-economic function

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina

² Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade do Largo São Francisco (USP). Professor do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina

INTRODUÇÃO

A colonização das terras brasileiras, que se inicia em meados do Século XVI, nasce marcada pelo signo do grande latifúndio. De fato, o que fez a Coroa, nos primeiros tempos da colonização, foi ocupar o território pelo sistema de sesmarias, um mecanismo que Portugal empregara com sucesso nas ilhas do Atlântico.

Além de as sesmarias serem enormes porções de terra, o que, por si só, favorecia a concentração da propriedade, eram elas doadas a sujeitos que não tinham qualquer comprometimento com o crescimento econômico da Colônia. Na verdade, os sesmeiros eram pessoas próximas à Coroa, que, por razões várias, notadamente por dívidas de guerra, lhes deviam favores.

Daí as doações terem como critério não a intenção do donatário de ocupar e produzir, mas o nível de suas relações com a monarquia.

Esse modelo, o da grande propriedade doada a pessoas sem compromissos com a Colônia, viveu no Brasil do Século XVI ao Século XIX. Ou seja, três séculos de latifúndio. Em razão disso, ao chegar a Independência, em 1822, o perfil fundiário brasileiro está ainda baseado na figura do latifúndio, que, entregue a pessoas sem qualquer comprometimento com as terras, deixam-nas abandonadas ou deficientemente exploradas.

Por outro lado, a Lei de Terras n. 601, de 1850, favoreceu o surgimento dos minifúndios, que, por possuírem diminuta extensão, são áreas incapazes de sustentar a família que nelas trabalha. Após 1850, nega-se aos trabalhadores do campo o acesso à propriedade da terra, pois a doação fica proibida. Ao mesmo tempo, a legitimação de posses cria um ambiente de violência e má-fé. Estas se consubstanciam nas figuras da grilagem de documentos e na prática da invasão de terras e consequente expulsão do pequeno colono.

A Lei 601/1850 consolida, portanto, latifúndios e minifúndios, figuras nocivas, a primeira por concentrar a propriedade, a segunda por não produzir o suficiente para o titular. Há claro privilégio às classes mais abastadas, em sensível prejuízo ao colono e pequeno produtor.

Na segunda parte do Século XIX, isso vai desaguar nos conflitos pela posse da terra. Aqueles que se rebelam contra a ordem vigente são os que foram excluídos da propriedade fundiária, seja por lhes ser negada a doação seja por terem sido expulsos por invasores.

Surge, a partir daí, a chamada “questão agrária brasileira”.

Resume-se essa questão a estes três fatores: grande número de latifúndios, grande número de minifúndios e conflitos pela posse da terra. É em torno deles que se organiza o

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), criado no Brasil em 1985 e que, de lá para cá, vem empreendendo ações pretensamente tendentes à Reforma Agrária, notadamente a prática do esbulho com violência.

O escopo da presente pesquisa, que será embasada em uma releitura da literatura já publicada sobre a estrutura agrária brasileira, bem como por meio de análise dos textos legislativos que determinam o modo de cuidado da posse e da propriedade, é determinar se as ações engendradas por esse organismo têm contribuído para o funcionamento socioeconômico da posse agrária no Brasil. Para isso será abordado o problema do MST à luz de valores econômicos, jurídicos e ideológicos, além do exame da prática dos assentamentos para reforma agrária.

1. A FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DA POSSE

Antes de discorrer acerca do tema proposto, necessário é saber o que é a função socioeconômica da posse. Fala-se muito na função social da propriedade, mas pouco sobre a da posse. Na verdade, pouco se fala sobre o termo “função”, uma figura que melhor se sente que se conceitua.

A “função” é o concreto modo pelo qual um instituto jurídico atua na prática (RODOTÀ: 1967, p. 139). Dito em outras palavras, os institutos jurídicos têm uma estrutura e uma função (BOBBIO: 2007, p. 53). Aquela são os elementos que constituem o instituto; esta é a sua aplicação prática. Na estrutura, indaga-se “o que é”. Na função, indaga-se “a que serve”.

Diante disso, a função socioeconômica da posse é a forma pela qual ela atua perante a sociedade, ou seja, o meio por força do qual ela produz efeitos práticos. Haverá tal funcionamento quando a posse atender aos interesses sociais, que têm natureza difusa e estão expressos na lei. No Brasil, a posse funcional está presente no Texto Constitucional (1988), no Código Civil (2002) e no Estatuto da Terra (1964), os quais estabelecem os requisitos para que a terra cumpra suas funções.

No âmbito agrário, é certo que a posse desempenha função econômica, ambiental, trabalhista e de bem-estar, fatores expressos naqueles três diplomas.

O exame da posse funcional deve ser empreendido fora do âmbito da propriedade, superada a teoria de Ihering, que encarava a posse como manifestação do domínio e adotada a concepção de Saleilles, que vislumbra a posse como um poder de ingerência socioeconômica sobre os bens.

Então, a questão é saber se a posse, por si mesma e independentemente da propriedade, pode desempenhar um papel socioeconômico. A posse, desvinculada do domínio, ou seja, como poder autônomo e sem título, foi rotulada pelos romanos *jus possessiones*. É a posse de quem não é proprietário, como a dos sem-terra e dos assentados.

Ao contrário da propriedade, a posse é um fato, o que significa que a licitude ou boa-fé não entram em seu conceito. Quer isso dizer que mesmo a posse sem justo título, e mesmo a posse violenta, clandestina ou precária, é capaz de atingir uma função social.

Aliás, é muito mais fácil caracterizar a função social na posse do que na propriedade, pois,

A função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho, para se impor perante todos (ALBUQUERQUE: 2002, p. 40).

A posse, apartada da propriedade, pode desempenhar papel socioeconômico de destaque, e isso por duas razões: primeiro, porque ela é um poder que jamais dependeu da propriedade, sendo certo, aliás, que historicamente ela surgiu muito antes desta. Segundo, porque ela concorre para o atingimento dos valores eleitos pela sociedade, expressos em sua tábua constitucional. Em relação a sua independência da propriedade, já se dizia em Roma ao tempo do Digesto (533 d.C.), que “a propriedade nada tem em comum com a posse” (...) e “a posse deve ser apartada da propriedade” (ALVES: 1978, p. 261).

Não se duvida, com efeito, do importante papel socioeconômico que a posse, isoladamente, ou seja, afastada da propriedade, pode cumprir. Nesse sentido, valham aqui as palavras de Antonio Hernandez Gil (1969, p. 105), pioneiro no trato do tema, para quem “a posse, enquadrada na estrutura e na função do Estado com um programa de igualdade na distribuição dos recursos coletivos, está chamada a desempenhar um importante papel”.

O Código Civil brasileiro apresenta várias passagens que demonstram o potencial funcionalizante da posse, ainda que apartada da propriedade. É o caso da usucapião, prevista nos arts. 1.238 e ss., que tem como fundamento a função socioeconômica da posse, e não da propriedade, como amiúde se vê nos clássicos jurídicos. Nesse sentido, tem-se a posse pró-

labore, que, se presente, faz com que o prazo daquela forma de aquisição da propriedade seja sensivelmente reduzido.

É o que com clareza solar emerge daquele dispositivo, *litterim*:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (destacamos).

Note que o parágrafo reduz o prazo em cinco anos nos casos em que o usucapiente conferiu uma dinâmica à posse, tendo no imóvel introduzido acessões, melhorias ou atividade econômica. E, em idêntico senso, prestigiando a posse conjugada ao trabalho, o art. 191 do Texto de 1988, aplicável à posse agrária, é expresso:

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade (destacamos).

Em nenhum dos dois dispositivos entra o conceito de propriedade, interessando apenas o conceito de posse, ou seja, a relação fenomênica entre sujeito e coisa. Vale isso a dizer que a posse, por si só, é apta a atingir escopos funcionalizantes, ainda que se trata de posse de simples possuidor (*jus possessiones*).

Na usucapião, a função socioeconômica da posse está claramente presente, sendo equivocada a ideia de que o fundamento dessa forma de aquisição seja a função social da propriedade. Se algo não existe na usucapião é a propriedade cumpridora de uma função social. A usucapião só é possível porque, no confronto entre a propriedade ociosa e a posse funcional, esta tem preeminência.

Daí ser correto afirmar que a posse do possuidor não proprietário deve se conformar a uma função socioeconômica.

Isso porque, se a função social é exercício, e este representa, em verdade, a posse, então não há diferença no que tange à materialização do direito de cada um: se o titular é o proprietário, ter-se-á função social da posse exercida pelo proprietário; se o titular é possuidor, o exercício de seus poderes se dará como materialização da função social da posse (DANTAS: 2015, p. 33).

Diante disso, é possível sustentar que a posse, mesmo dissociada da propriedade, é perfeitamente apta a cumprir uma função socioeconômica. Neste trabalho, o que se examina é

a posse alcançada pelos membros do MST, ou seja, posse de quem não é proprietário, ou *jus possessiones*.

2. OS CONFLITOS AGRÁRIOS NA VISÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA

Desde sua criação até os dias presentes, o MST tem se valido da prática das invasões de imóveis rurais como mecanismo padrão de conduta. As invasões são uma forma de esbulho, porque privam da posse o proprietário. Mas elas, no âmbito da luta pela terra no Brasil, não são um fim em si mesmo, tendo, antes de tudo, um caráter instrumental. E essa é a intenção daquele organismo.

É verdade que o movimento justifica sua existência como manifestação social de um grupo minoritário que busca o direito de consolidar raízes na terra ocupada, cultivando-a e promovendo sua função social.

Porém, efetivamente o que ocorre, nos dizeres de GORGEN-STÉDILE (1996, p. 33), “normalmente, os ocupantes não exigem a terra ocupada, mas que se busque terra para assentá-los dentro do Estado onde há a ocupação”. Quer dizer, as invasões têm escopo político, e não um fim econômico. São um meio de pressão política. Fica claro, com isso, sua natureza instrumental.

Interessante notar, ainda, que as invasões não são a única prática adotada pelo MST. Com frequência se têm visto ocupações de prédios públicos, invasão de praças de pedágio, bloqueio de rodovias, apoio a greve de caminhoneiros e quaisquer outras ações de ruptura da ordem civil. Se, na época de sua fundação, o MST tinha como símbolo a foice que trabalha, hoje seu emblema é o alicate que corta a cerca de arame.

Métodos semelhantes têm sido empregados em outros países da América Latina. É o caso do Paraguai, onde o Movimento Campesino Paraguaio (MSC) assim se pronuncia:

Todas as ações de invasão de terras e interdição de rodovias realizadas por nós são coordenadas e têm a cooperação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra do Brasil. Essa união deve-se ao fato de que toda nossa luta é contra as multinacionais brasileiras, uma luta comum entre os campesinos dos dois países. Esse é o único assentamento na região do Alto Paraná que só possui paraguaios. Nos demais há forte presença de campesinos brasileiros (KONRAD: 2015, s.p.).

O principal argumento empregado pelo MST para a prática do esbulho e dos demais atos que tem perpetrado no País repousa no injusto perfil fundiário brasileiro, que, como foi

visto, favorece latifúndios, minifúndios e conflitos agrários. É certo que o Brasil concentra a propriedade agrária nas mãos de poucos, de forma a que cinquenta por cento das terras disponíveis pertencem a dois por cento dos proprietários rurais. E, ao que parece, a concentração vem aumentando. Segundo dados do INCRA (2015, s.p.), no primeiro governo de Dilma Rousseff, assistiu-se a um crescimento de 2,5 por cento no número de latifúndios.

O latifúndio apresenta esse problema. Então, sob esse ponto de vista, o argumento do MST está correto.

Por outro lado, os minifúndios, que impregnam o panorama agrário nacional, são também nocivos, porque, como foi dito, não produzem o necessário para que uma família possa se manter. A palavra minifúndio, na verdade, já passa a ideia de uma propriedade diminuta, incapaz, portanto, de satisfazer seus titulares. Não é sem razão que o termo “minifúndio” pode ser substituído pela locução “parvifúndio”, isto é, uma propriedade pobre.

Diz, a respeito, MOGUEL (1992, p. 269):

No minifúndio existem estagnação e imperfeições técnicas que se traduzem em produção insuficiente, baixa produtividade, relações de intercâmbio desfavoráveis e níveis de vida inaceitáveis. Por isso a maioria dos produtores e trabalhadores vive em condições de pobreza.

Segue daí que a estrutura agrária brasileira merece ser reformada, de molde a diminuir o número tanto de latifúndios quanto de minifúndios, privilegiando pequenas e médias propriedades, que são empresas rurais. Isso não significa que ambos devam ser extintos, porque isso seria algo inatingível. Significa, apenas, que devem ser reduzidos. E nesse ponto correto está o argumento do MST, argumento que, aliás, é sustentado até mesmo entre agropecuaristas, que reconhecem os males assim do latifúndio como do minifúndio.

Ora, isso é fato. Mas será que as imperfeições da estrutura agrária brasileira justificam a prática da invasão de terras? Será que as invasões e os demais atos praticados pelo MST concorrem para que a posse atinja sua função socioeconômica?

É o que agora se verá.

3. ENFOQUES DA LUTA PELA TERRA

Os tópicos que aqui são abordados pretendem fornecer um panorama sobre como a luta pela terra, que consiste basicamente nas invasões a propriedades privadas, é encarada pelos setores da ciência. Primeiramente, para tanto, a luta pela terra será abordada no enfoque econômico-ideológico e, em seguida, no enfoque jurídico.

3.1 ENFOQUE ECONÔMICO-IDEOLÓGICO

Vista sob a ótica da doutrina liberal, que informou a economia europeia do Século XIX, a luta pela terra é inaceitável, assim como as invasões e os demais atos de ruptura da ordem civil. Isso porque posse e propriedade são poderes subjetivos que a ordem jurídica deve assegurar. No caso do Brasil, posse e propriedade são direitos fundamentais, como se vê do art. 5º., XXIII, do Texto de 1988. No Código Civil Brasileiro, ambos os direitos são garantidos, respectivamente, nos arts. 1.191 e 1.228.

A garantia do direito de propriedade e de posse resulta do Código Napoleão, de 1804, totalmente assimilado pelas codificações brasileiras. Esse modelo exige que ambas sejam respeitadas, por serem direitos individuais. Idêntica visão encontra-se nas codificações civis do Ocidente, que, ao lado da vida e da liberdade, posicionam a propriedade como direito fundamental.

O liberalismo econômico, calcado no princípio do *laissez faire*, parte da premissa de que todos os homens, nascendo livres, não dependem do Estado para seu sucesso econômico. O liberalismo hostiliza a intervenção do Estado na ordem econômica, pois acredita que a iniciativa privada é suficiente para o crescimento da nação como um todo e do indivíduo em particular.

A valorização do individualismo é consequência óbvia e direta desse modelo de Estado, é por isso que Norberto Bobbio afirma: “sem individualismo não há liberalismo” (BOBBIO: 2005, p. 16). Na ótica liberal, não há uma solidariedade cívica, há apenas interesses individuais, vez que se pode afirmar que a palavra chave do liberalismo é o egoísmo. Por sua vez, o egoísmo, o pensar em si mesmo, acaba produzindo diversas desigualdades sociais, onde alguns indivíduos possuem riquezas enquanto outros se afundam na miséria.

Nesse modelo, a finalidade do Estado é garantir o desenvolvimento das liberdades individuais; garantir a esfera de liberdade individual de forma que cada pessoa atinja os fins que eleger, segundo as suas capacidades e talentos; promover ações para remover obstáculos que impedem que cada um alcance o bem-estar individual e assim alcança-se o bem-geral; preocupar-se, no sentido de possibilitar a coexistência dos indivíduos, para alcançarem seus fins individuais; instituir e manter a ordem jurídica como condição de garantia do exercício das liberdades individuais (MONCADA: 1988. p. 21).

Essa concepção da vida econômica assinala os direitos fundamentais de primeira geração, em que se enquadram propriedade e posse. São direitos que as pessoas exercem

umas em face das outras. Na visão liberal, os imóveis não podem ser expropriados pelo descumprimento de funções.

Contudo, vista sob a ótica do marxismo, a luta pela terra é perfeitamente legítima. Na visão de Marx (1977, p. 674), a concentração da propriedade é o ponto mais elevado da injustiça, porque relega os trabalhadores a uma condição de miserabilidade. O marxismo parte da ideia de que os homens nascem desiguais, havendo aqueles que, por sua força e inteligência, acabam se sobrepondo a outros. O trabalhador, fraco perante o titular dos meios de produção, acaba por ser explorado e subjugado por este.

Daí a razão pela qual o Estado deve controlar os meios de produção, retendo para si a propriedade e assegurando a todos uma condição de igualdade.

Ideias semelhantes, porém ainda mais radicais, haviam sido esposadas por Proudhon, expoente do anarquismo e para quem “a propriedade é um roubo”.

A concepção marxista legítima e válida as invasões, mesmo que impliquem uma ruptura da ordem civil. Onde antes havia uma terra ociosa e improdutiva, há, agora, uma terra aproveitada, a serviço da sociedade, e não apenas em favor do proprietário, que, mantendo-a como reserva de valor, não a fazia produzir. Nesse passo, é certo que os que defendem as invasões, como forma de realização da reforma agrária, valem-se de ideias marxistas.

A luta pela terra, na visão socialista, faz parte da luta de classes, representando a reação do trabalhador explorado ao latifundiário explorador.

Entre os dois extremos, isto é, entre o liberalismo da propriedade intocável e o marxismo da propriedade comunizada, situa-se a social-democracia.

Considerada sob a ótica social-democrata, a reforma agrária é uma necessidade, mas a propriedade deve igualmente ser garantida. O regime de social-democracia, como o do Brasil, manda respeitar a propriedade, que, além de direito fundamental (CF, art. 170), é princípio da Ordem Econômica (art. 170). Apesar disso, esse regime não tolera a propriedade improdutiva e, por isso mesmo, autoriza sua desapropriação (CF, art. 184).

Vale isso a dizer que o sistema da social-democracia hostiliza as terras avessas à função socioeconômica, mas hostiliza igualmente as invasões. Por isso não admite a invasão como mecanismo de promoção reformista. Se a Reforma Agrária é uma medida necessária no Brasil, ela deve ser feita à luz das regras e princípios eleitos pela Nação.

3.2. ENFOQUE JURÍDICO

Considerada à luz do Direito Civil, a luta pela terra não encontra respaldo.

As normas e princípios expressos no Código de 2002 é clara ao garantir ao proprietário esbulhado a defesa de sua posse. Isso está nos arts. 1.210 e ss. Não fosse por isso, o Código de Processo Civil foi minucioso na regulamentação das ações possessórias. E relembre-se que tanto a propriedade como sua função social são direitos fundamentais com assento constitucional (art. 5º., XXII e XXIII).

Segue daí que a propriedade e seu exercício são assegurados ao proprietário. Note-se que o sistema garante, inclusive, a legítima defesa da posse, permitindo ao esbulhado reagir com sua própria força (CC, art. 1.210).

As invasões são um exemplo de posse injusta e de má-fé, porque os invasores não apenas sabem que sua conduta é ilícita, como também têm a consciência de que a invasão é violenta e clandestina. Com relativa frequência o tema tem chegado ao Superior Tribunal de Justiça e, não raras vezes, a intervenção federal nos Estados que se recusam a cumprir mandados de reintegração de posse, envolvendo a luta pela terra, tem sido determinada.

Confira-se:

INTERVENÇÃO FEDERAL. ESTADO DO PARANÁ. INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECUSA DE CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL PELO EXECUTIVO ESTADUAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL CARACTERIZADA. ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se pode olvidar que a intervenção federal é medida de natureza excepcional, uma vez que restritiva da autonomia do ente federativo e que suas taxativas hipóteses de cabimento estão previstas na Constituição Federal.

2. Firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a eventual inércia imotivada ou mesmo fundada em critérios de mera conveniência do Poder Executivo no cumprimento das decisões judiciais equivale, por certo, à usurpação do Poder Judiciário e, por consequência, a quebra de um dos pilares de sustentação do Estado Brasileiro - o princípio federativo da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), autorizando a intervenção.

3. In casu, a "política de não utilização da força policial na resolução de conflitos agrários adotada pelo Governo do Estado do Paraná" gera, ainda que de modo transversal, a recusa do cumprimento da decisão judicial que determinou a imediata reintegração de posse nos autos da ação nº 226/2006 do d. Juízo Único da Comarca de Barbosa Ferraz/PR.

4. Intervenção Federal procedente.

(STJ, Corte Especial, IF 116/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.dez.2015).

Logo, a prática adotada pelo MST, consistente predominantemente nas invasões de terra, com violação à posse do proprietário, contraria a lei civil.

Sem embargo, há acórdãos, inclusive do próprio STJ, que, num passado não muito distante, entenderam que a invasão, a despeito de injusta, deve ser tolerada.

É conferir:

Pergunto se não seria uma reforma agrária de baixo para cima, uma pressão social, já que o governo está tranquilo há não sei quantos anos, quando todas as nossas Cartas e as nossas Constituições estão apregoando a reforma agrária (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA: 1997, p. 19).

Esse entendimento demonstra que o Judiciário brasileiro está atento à questão agrária. Mas não pode o raciocínio ser aceito, porque ofende normas básicas do Direito Privado.

O fato de o Código Civil reprimir a violação à propriedade não significa que ele tolere propriedades avessas à função social. Ao contrário, várias passagens do Código revelam o valor que o legislador confere ao funcionamento socioeconômico das coisas. Prova disso está nos parágrafos do art. 1.228, que aludem às várias funções que a propriedade agrária pode desempenhar. Embora alguns doutrinadores, como Carlos Aberto Maluf, critiquem especialmente os parágrafos 4º e 5º do dispositivo, inclusive defendendo pela sua inconstitucionalidade, postulando, em síntese, que eles

(...) abalam o direito de propriedade, incentivando a invasão de glebas urbanas e rurais, criando uma forma nova de perda do direito de propriedade, incentivando a invasão de glebas urbanas e rurais, criando uma forma nova de perda do direito de propriedade, mediante o arbitramento judicial de uma indenização, nem sempre justa e resolvida a tempo, impondo dano ao proprietário que pagou os impostos que incidiram sobre a gleba (MALUF: 2005, p. 1133).

Entretanto, conforme dito em outras passagens desta pesquisa, o Código Civil refere-se à posse “pró-labore”, reconhecendo a possibilidade de usucapião aos sujeitos que, morando na terra e explorando diretamente o imóvel, dele tiram seu sustento. O Código privilegia a função social, mas não admite as invasões como forma de imprimir funcionamento à terra.

Colhe-se daí a conclusão de que, à luz do direito brasileiro, que adota um regime de social-democracia, as invasões revelam-se ilícitas. E, se ilícitas são, não se pode dizer que vêm em favor da função social alardeada pelo MST.

4. RESISTÊNCIA CIVIL

Visto que a prática do esbulho pelo MST viola a ordem jurídica, cumpre agora examinar se ela se enquadra no conceito de resistência civil. Esta pode ser definida como uma forma particular de contraposição do cidadão à lei ou ato de autoridade, quando forem estes ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais. Destarte, o direito

de resistência, que é legítimo e poderia justificar os esbulhos agrários, tem como fim a proteção da cidadania (GARCIA: 2004, p. 257).

A resistência civil postula três fatores: *a)* ilegalidade do ato de desobediência; *b)* publicidade da desobediência e *c)* ausência de violência (GARCIA: 2000, p. 156). Não há dúvida de que as ações do MST enquadraram-se nos dois primeiros itens, tendo em vista a manifesta ilicitude das invasões e a natureza ostensiva com que as faz.

Mas não podem suas ações amoldar-se ao último requisito, pois são eivadas de violência. É fato que o esbulho é manifestamente ilícito e, por isso mesmo, violado pelo Direito. As ações do MST são violentas, porque realizadas contra a vontade do proprietário, geralmente à noite, envolvendo mulheres e crianças e mesmo com emprego de armas. Com o esbulho, o dono é despojado do imóvel e impedido de volver a ele. Isso é que caracteriza a violência.

E não é apenas no esbulho que o MST age com violência. Também as outras ações acima citadas, como a ocupação de espaços públicos, tem essa marca, porquanto praticada em prejuízo da sociedade.

Diante disso, não pode o MST ser visto como um organismo submetido ao direito de resistência civil. Essa particularidade, que lhe conferiria legitimidade, tal como nos casos de greve, não está presente. Tem-se visto no Brasil a deflagração de greves em vários setores. No caso da greve dos carteiros, por exemplo, sabe-se que eles paralisaram suas atividades, mas não há notícia de que tenham destruído as correspondências sob seus cuidados.

Ao contrário, as invasões são acompanhadas de destruição, morte de animais, implementos agrícolas e bens do titular da terra. Exemplo recente ocorreu no interior do Estado de São Paulo, com a invasão de uma fazenda produtora de laranjas. Os invasores não se limitaram a ocupar a terra. Antes, destruíram os laranjais e atearam fogo às benfeitorias e pertencas do imóvel.

É por essa razão que a luta pela terra no Brasil tem sido criticada pela doutrina, inclusive a doutrina estrangeira. Esta reconhece a necessidade de uma reforma agrária no País, mas não vê as invasões como mecanismo apto para concretizá-la.

Com efeito:

La violación de las reglas de convivência, dentro de ciertos limites y em ciertas condiciones, puede tolerarse, em cuanto constituye una exigência que la minoria dirige a una mayoría desmemoriada de sus deberes. Pero la minoria que rechaza las reglas de la mayoría, más, allá de estos limites y de estas situaciones, practica ya no la desobediencia civil, sino lo principio de una guerra civil. Entonces una democracia militante tiene el deber de

defenderse, aplicando en primer lugar las normas jurídicas en defensa de su misma estructura social y política (LOSANO: 2006, p. 146).

Isso considerado, conclui-se que as invasões promovidas pelo MST não se legitimam à luz do direito de resistência civil.

5. A FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DOS ASSENTAMENTOS

Cediço que os métodos usados pelo MST, baseados predominantemente na prática do esbulho, não encontram sustentáculo no regime de social-democracia que informa o Texto de 1988, assim como não se enquadram no âmbito do direito de resistência, veja-se agora se a política de assentamentos tem concorrido para o funcionamento socioeconômico da posse.

Para isso serão analisados dois fatores, é dizer, a produtividade da terra onde ocorreu o assentamento e o bem-estar do assentado.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas realizou, em 2006, um censo agropecuário, tratando também da produtividade nos assentamentos. Dele se recolhe que as culturas de feijão, arroz, mandioca e leite de vaca, ou seja, culturas de subsistência, têm bons níveis de produção (FRANÇA: 2012, p. 75). Não há, porém, produção significativa para o agronegócio. Então, não há geração de lucros, mas apenas o bastante, quando muito, para a subsistência do assentado.

Isso faz lembrar a figura dos minifúndios.

Alguns assentamentos são, porém, bem-sucedidos e apresentam exemplares níveis de produção. É o caso de alguns assentamentos dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, que são, inclusive, dotados de cooperativas. Esses assentamentos produzem para o agronegócio, são rentáveis e geram lucro para os assentados.

Sem embargo, os exemplos paulista e gaúcho são uma exceção, pois, na grande maioria dos assentamentos, a exploração resume-se às culturas de subsistência. Parte do problema reside no fato de que a Política de Reforma Agrária parece ter em consideração apenas o ato de assentar, quando, na verdade, deveria apoiar o assentado nos primeiros anos de vida do assentamento.

Para isso são necessários maiores investimentos. A falha, aqui, é do próprio Estado. Imperioso que, para o assentamento chegar a bom êxito, deve o poder público direcionar recursos, na forma de empréstimo.

No tocante ao bem-estar do assentado, os dados não são mais otimistas. Boa parte dos assentados vive em padrões inferiores aos tidos como razoáveis no campo da educação,

cultura e moradia. De fato, apenas vinte por cento das casas têm energia elétrica, enquanto a água encanada está disponível a cerca de treze por cento dos assentados (INCRA: 1997, s.p.). Os dados se referem ao último do Censo que a respeito se fez no Brasil.

A despeito disso, sessenta por cento dos assentados dizem-se satisfeitos com o assentamento.

Vale isso a dizer que, conquanto os assentamentos estejam longe de dar um funcionamento socioeconômico à posse, ainda assim contribuíram para reduzir as condições de miserabilidade dos assentados, que agora têm onde morar e podem explorar cultura de subsistência.

6. CONCLUSÕES

O percurso histórico de um país pode determinar o modo de como ele se desenvolverá de maneira inexorável. No Brasil, veem-se muito bem as marcas do modo de colonização sofrida, que se disseminam por diversos segmentos, notadamente na questão agrária, tratada nessa pesquisa.

A luta pela terra, vivida hoje no país, é resultante da forma como o território foi colonizado, baseado na disseminação de latifúndios e minifúndios, numa política que se estendeu desde o Descobrimento até a Independência. A lei agrária editada em 1850, que deveria atenuar o problema, promoveu seu recrudescimento, consolidando problemas de distribuição agrária até hoje.

As invasões promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra não encontram fundamento nem na Constituição de 1988 nem na codificação civil, mostrando-se manifestamente ilícitas por violarem os direitos fundamentais de propriedade e de posse.

Nesse passo, dada a violência com que são praticadas, as ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra não se enquadram no conceito do direito de resistência civil, o que poderia legitimá-las.

A reforma agrária não pode ser realizada pelo método das invasões. Deve ser empreendida segundo a normativa jurídica que lhe foi prevista, centrada no mecanismo das desapropriações constitucionalmente acolhido.

Os assentamentos rurais não cumprem, em sua inteireza, a função social da posse, ainda que possam, em parte, trazer uma melhor condição ao assentado.

Por fim, conclui-se que a política dos assentamentos deve ser revista, para o fim de possibilitar ao assentado maior assistência governamental.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. V. 1.
- BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2007. Daniela Beccaria Versiani (trad.).
- _____. *Liberalismo e democracia*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. *Boletim da Comissão Pastoral da Terra*. Goiânia: Redentorista, 1997.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. (STJ, Corte Especial, IF 116/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.dez.2015.
- _____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. I Censo de Reforma Agrária. Instituto Nacional de Reforma Agrária. Brasília: 1997.
- _____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Atlas da Terra Brasil. Brasília: 2015.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Boletim Informativo*. N. 16. Jan.1997. Goiânia: Redentorista.
- DANTAS, Marcus Eduardo Carvalho. Da função social da propriedade à função social da posse exercida pelo proprietário (Uma proposta de releitura do princípio constitucional). *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52, No. 205. Brasília. Jan/mar.2015.
- FRANÇA, Caio G.; GROSSI, Mauro E; MARQUES, Vicente A. *O Censo 2006 e a Reforma Agrária. Aspectos Metodológicos e Primeiros Resultados*. Ministério do Desenvolvimento Agrário: Brasília, 2012.
- GARCIA, José Carlos. O MST entre Desobediência e Democracia. In *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: RT, 2000, p. 156. Juvelino José Strozake (org.).
- GARCIA, Maria. *Desobediência Civil. Direito Fundamental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2004
- GIL, Antonio Hernández. *La Función Social de la Posesión (ensayo de teorización sociológico-jurídica)*. Madri: AE, 1969.
- GORGEN, Sérgio Inácio; STÉDILE, João Pedro. *A Luta pela Terra no Brasil*. 3. ed. Porto Alegre: PA, 1996.
- KONRAD. Kaiser. Missão Paraguai: transição, ameaças e desafios. *Boletim Defesanet*. Disponível em: <www.defesanet.com.br/missao>. Acesso em 10.abr.2016.

LOSANO, Mario G. *Función Social de la Propiedad y Latifúndios Ocupados. Los sin tierra de Brasil*. Madrid: Dykinson, 2006.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Novo Código Civil Comentado*. FIÚZA, Ricardo (Coord.) 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2005.

MARQUESI, Roberto W. *Direitos Reais Agrários & Função Social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MARX, Karl. *O Capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977, p. 674. Reginaldo Sant'anna (trad.).

MOGUEL, Julio. *Reforma Constitucional y luchas agrarias en el marco de la transición salinista. Autonomía y Nuevos Sujetos Sociales en el Desarrollo Rural*. México: 1992, Século XX Editores. BOTEY, Carlota; HERNÁNDEZ, Luiz; MOGUEL, Julio (org.).

MONCADA, Luís S. Cabral. *Direito Económico*. Lisboa: Coimbra Editora, 1988.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Que é a Propriedade?* 2. Ed. Lisboa: Estampa, 1975. Marília Cordeiro (trad.).

RODOTÀ, Stefano. *Proprietà (Diritto Vigente). Novissimo Digesto Italiano*. 4. ed. Torino: Utet, 1967, V. XIV, Antonio Azara; Antonio Eula (org.).